



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Armação dos Búzios, 24 de janeiro de 2023.

Ofício GAPRE n.º 28/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o nesta oportunidade, passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem nº 4/2023 e respectivo Projeto de Lei, que “*Dispõe sobre instituir o Auxílio Alimentação no âmbito da Administração Pública do Município de Armação dos Búzios.*”

Certo da atenção e deferimento, valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de apreço e consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

Câmara Municipal de Armação dos Búzios
CONFERE COM ORIGINAL
EM 06/02/23
HORA 13:50
ASSINATURA
DETELEG

Câmara Municipal de Armação dos Búzios
RECEBIDO
EM 06/02/23
HORA 13:49
ASSINATURA

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 4/2023

Armação dos Búzios, 24 de janeiro de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, a Mensagem e o respectivo Projeto de Lei em anexo, que “*Dispõe sobre instituir o Auxílio Alimentação para os servidores públicos do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.*”

Trata-se de projeto de lei que tem por escopo instituir o auxílio-alimentação, oferecendo uma nova perspectiva de segurança alimentar, estendendo a todos os servidores (efetivos, comissionados e contratados por tempo determinado), possibilitando que o servidor opte entre pagar por uma refeição pronta ou comprar o alimento no mercado para o preparo.

A presente medida visa ainda rever o valor defasado, bem como possibilitar o pagamento através de cartão magnético em rede credenciada, com o propósito de garantir vantagens com descontos aos beneficiados.

A referida modificação foi deliberada em comissão formada por servidores públicos efetivos e reflete um desejo do funcionalismo público.

São estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que justificam a apresentação do vertente projeto, que, estou certo, merecerá dos ilustres Edis a sempre acurada e percuciente análise.

Finalmente, utilizo-me da prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal, para solicitar a essa Casa Legislativa, seja a presente matéria apreciada em **Regime de Urgência**.

Aproveito para reafirmar à Vossas Excelências minhas demonstrações de elevada consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

Prefeito

A
Sua Excelência o Senhor
Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ

Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº /2023

Dispõe sobre instituir o Auxílio Alimentação no âmbito da Administração Pública do Município de Armação dos Búzios.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, resolve:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio-alimentação mensal, de caráter indenizatório, a todos os servidores públicos municipais do Poder Executivo que estejam no exercício das suas atividades no mês do referido benefício.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se servidor público o ocupante de cargo efetivo, ocupante de cargo em comissão, contratado por tempo determinado.

§ 2º O valor do auxílio alimentação será estipulado mediante Decreto, pago de forma mensal, por servidor, destinado ao custeio das despesas realizadas com a compra de gêneros alimentícios, produtos e ingredientes destinados ao preparo, além de refeição pronta.

§ 3º O Auxílio-Alimentação deverá ser disponibilizado mensalmente ao servidor, unicamente através de cartão magnético ou outro meio tecnológico para uso na rede credenciada, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observadas as normas relativas à licitação.

§ 4º O crédito não utilizado poderá ser acumulado por até 3 (três) meses, período a partir do qual não serão inseridos novos créditos enquanto não esgotados os acumulados.

§ 5º Anualmente, o Poder Executivo, mediante Decreto, atualizará monetariamente o valor estabelecido no § 2º, deste artigo, tomando como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e de acordo com a disponibilidade financeira orçamentária.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei não detém natureza salarial ou remuneratória, não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configura rendimento tributário, não integra o salário de contribuição previdenciária, não será considerado para efeitos de gratificação natalina (décimo terceiro salário), e não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *innatura*.

Art. 3º Fica vedado o pagamento do Auxílio-Alimentação aos servidores públicos, que:

I - não se encontrem no efetivo exercício de suas funções, conforme disposto no art. 88, da Lei Complementar nº 15, de 15 de janeiro de 2007;

II - estejam cedidos a outros órgãos;

III - estejam no gozo de licença, exceto:

a) Licença sindical;

b) Licença maternidade;

c) Licença prêmio, durante um período de gozo, sendo vedado o pagamento de mais de um período consecutivo;

d) obtiverem número superior a 30 (trinta) dias de faltas injustificadas consecutivas;

IV - estejam sob afastamento preventivo ou penalidade de suspensão decorrente de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º É vedado o pagamento do Auxílio em duplicidade, ainda que haja pluralidade de matrículas.

§ 2º Os servidores que se ausentarem do serviço de forma injustificada, por período superior a 10 (dez) dias, dentro do mês da concessão do auxílio-alimentação, farão jus à metade do valor do benefício.

§ 3º Os afastamentos a que se refere o *caput* deste artigo não abrangem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o serviço de apoio no período eleitoral e os autorizados a se ausentar do serviço para doação de sangue.

§ 4º Compete ao responsável pelo departamento de Recursos Humanos acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, ficando a chefia imediata corresponsável pela comunicação de fatos eventuais que ocorrerem.

§ 5º Os servidores dispensados do registro de ponto terão direito aos benefícios desta Lei, e suas faltas e afastamentos deverão ser comunicados pela autoridade superior ao departamento de Recursos Humanos.

§ 6º O Auxílio não será acumulável com nenhum outro benefício da mesma natureza.

Art. 4º O pagamento do Auxílio de que trata esta Lei será concedido de forma antecipada e automática, de forma a abranger o mês subsequente.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos no mês subsequente, por meio de desconto no saldo do servidor, de uma só vez, atualizados monetariamente.

Art. 5º O Auxílio-Alimentação deverá ser utilizado em estabelecimentos empresariais para a aquisição de gêneros alimentícios, para consumo imediato ou não.

Parágrafo único. Será configura da falta grave a utilização do provento de forma indevida, sujeitando o servidor às penalidades cabíveis.



Art.6º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, podendo ser inclusive suspenso o pagamento, com ou sem reserva dos atrasados, por caso fortuito ou força maior, a critério da Administração Pública.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, em que o pagamento deixar de ser efetuado, aplica-se automaticamente a Lei nº 789, de 10 de junho de 2010.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Armação dos Búzios, de de 2023.



ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito